



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.880/93-33
RECURSO Nº : 114.566
MATÉRIA : IRPJ e outros - Exercícios de 1990 e 1991
RECORRENTE : Girovos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Salvador - BA
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.498

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

LUCRO ARBITRADO:

Verificada a ocorrência de omissões de receitas com o intuito de beneficiar-se da isenção concedida à microempresa e não tendo a pessoa jurídica reunido as condições para apurar o lucro real, há de se manter o lançamento de ofício efetuado através do lucro arbitrado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD:

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, § 1º). Somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991.

AUTUAÇÕES DECORRENTES:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicada à contribuição decorrente dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

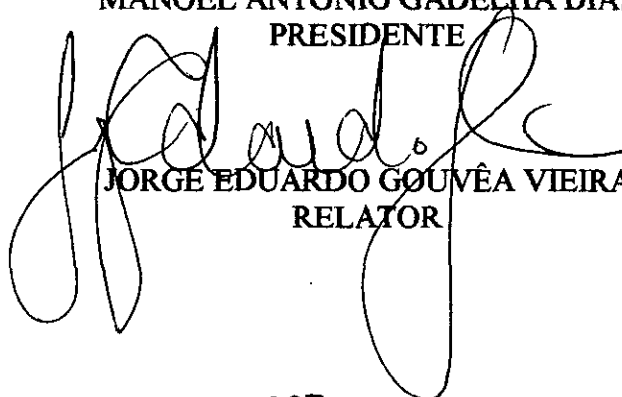
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Girovos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Girovos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. contra a decisão de fls. 155/163, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992. Em decorrência, foram lavrados autos de infração relativos a FINSOCIAL, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado, a partir da confrontação da Declaração de Rendimentos e os totais escriturados nos seus livros fiscais, omissões de receitas referentes aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, que descaracterizariam a condição de microempresa que a Contribuinte alega ter.

Por não manter escrituração regular, na forma das leis comerciais e fiscais e não tendo elaborado as demonstrações financeiras previstas no art. 172 do RIR/80, a Fiscalização, com base nas disposições do art. 399, inciso I, e 400 do RIR/80, arbitrou os lucros da impugnante, inclusive aplicando o percentual de 50% do valor omitido previsto no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80.

A Recorrente impugnou o lançamento arguindo, preliminar de nulidade por não ter o auto de infração sido lavrado no local da verificação da infração e no mérito, apenas, discute os valores que compõem a base de cálculo, a fim de que seja observado o limite da isenção concedida às microempresas.

Contestou, também, a aplicação da TRD.



Quanto à autuação decorrente do FINSOCIAL, alega serem inconstitucionais as majorações de alíquotas perpetradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

No que se refere à exigência a Contribuição Social sobre o Lucro repete os argumentos aduzidos na defesa do auto de infração matriz.

A preliminar argüida pela Recorrente não foi acolhida e, no mérito, a impugnação da Recorrente foi parcialmente acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO

Verificada a ocorrência de omissões de receitas com o intuito de beneficiar-se da isenção concedida à microempresa e não tendo a pessoa jurídica reunido as condições para apurar o lucro real, há de se manter o lançamento de ofício efetuado através do lucro arbitrado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicada à contribuição decorrente dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicada à contribuição decorrente dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.110/95 e convalidações posteriores, no seu art. 17, inciso III, fica cancelado o lançamento superior a 0,5% (meio por cento).



CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, art. 17, inciso VIII e reedições posteriores, far-se-á a revisão do lançamento, em processo desanexado do presente, atendendo as orientações contidas no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Não conformada com a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a Contribuinte aduzindo, preliminarmente, cerceamento ao seu direito de defesa face a não apreciação pela autoridade julgadora de primeiro grau da alegação de inconstitucionalidade da TRD apresentado como razão de defesa, requerendo também a revisão fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 179, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O Contribuinte, em seu recurso, questiona, basicamente, a aplicação da TRD, sendo que a preliminar de cerceamento de defesa também tem como fundamento a não apreciação da mesma matéria.

A matéria que deu ensejo ao auto de infração matriz foi bem identificada na Informação matriz de fls. 52 e 53, quando o AFTN teve a oportunidade de esclarecer:

“Quanto ao mérito, embora em seu demonstrativo procure considerar a receita apenas a partir do mês de julho/89, quando deu-se o excesso do limite de Microempresa, observa-se que não houve divergência no montante total da receita bruto no ano-base de 1989, como também a impugnante não faz qualquer referência às receitas dos demais anos envolvidos, o que demonstra a apuração correta do fisco, que é plenamente coerente, conforme se verifica através das cópias de suas declarações dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, que anexo. Acontece que não se pode respeitar tal limite, vez que a empresa não foi arbitrada pelo fato de ultrapassar o limite e sim por fazer declaração inverídica, o que a obriga ao pagamento de todos os tributos e contribuições, como se não tivesse intenção alguma, como previsto no art. 25, inciso II da Lei 7.256, de 27/11/84 (Estatuto das Microempresas). Quando a empresa tem seu lucro arbitrado e ainda receita omitida (receita bem menor do que a registrada nos livros fiscais), considera-se como lucro líquido 50% do valor omitido e não 30% como pretende a impugnante.



Tal procedimento é baseado no que dispõe o artigo 400 parágrafo 6º do RIR/80; dispositivo já citado no Auto de Infração.”

Entendo que os elementos trazidos aos autos pela Contribuinte em sua impugnação, conforme decidiu o julgador de primeira instância, de fato, não são suficientes para acarretar a modificação da exigência fiscal.

Quanto ao questionamento acerca da utilização da TRD, merece ser destacado que a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o juízo administrativo não tem competência para o exame de matéria constitucional (Acórdão 106-06623, de 13.07.94), conforme destacam os Drs. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco no artigo “A Questão da Apreciação da Constitucionalidade de Lei pelos Conselhos Federais de Contribuintes” (in “Processo Administrativo Fiscal”, 2º volume, vários autores, Editora Dialética, São Paulo, 1997, fls. 119/128), por transbordar o limite de sua competência (Acórdão 106-07143, de 22.03.95 e por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (Acórdão 106-07273, de 18.03.95).

Nesse sentido, merece destaque a ementa do Acórdão nº 105-8.747, de 18.10.94:

**IRPJ - IMUNIDADE - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
- DL 2.065/83 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O exame da
constitucionalidade, na esfera administrativa, é feito pelo Presidente da
República, na forma prevista no art. 66, parágrafo 1º da Constituição.
Não tem o Conselho de Contribuintes competência para deixar de
aplicar a lei vigente por considerá-la inconstitucional.**

Excepcionalmente, conforme enunciam os Drs. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco no artigo acima mencionado, em respeito ao princípio da economia processual, admite-se o exame de matéria constitucional quando o Poder Judiciário já tenha se pronunciado de forma reiterada sobre a matéria (Acórdão 108-03873, de 16.12.96) ou quando a questão estiver uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão 105-11042, de 07.01.97), como ocorre com a questão da aplicação da TRD como juros de mora, estando a mesma, também, já pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma das ementas abaixo transcritas:



“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Ac. CSRF 01-1.773, de 17/10/94)

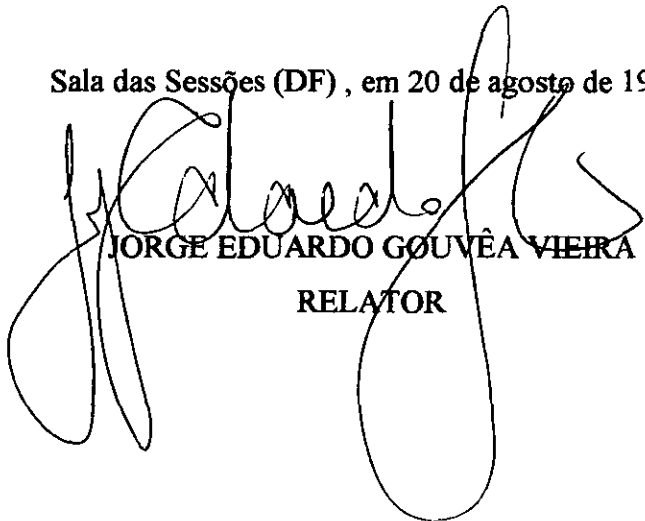
“TRD - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA - A cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.”

(Ac. 102-29.501/94, DOU de 16/03/95).

Assim, uma vez apreciada e dado provimento ao recurso no que se refere à aplicação da questão da TRD, fica superada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, tão somente, excluir do crédito tributário a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder do percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

